

Aguilar não constituísse falta disciplinar a punir, como, em outro caso, relativo ao § 3.º do mesmíssimo art. 761 do E. J. e aliás de aspecto muitíssimo menos favorável para o funcionário, decidiu o venerando Conselho Superior Judiciário, por acórdão de 6 de Abril de 1940.

Além disso, afigura-se-me que o conhecimento e apreciação de qualquer infracção das condições estabelecidas no citado art. 4 e seu § ún. compete exclusivamente ao mesmo venerando Conselho Superior Judiciário, visto que o preceito daquele artigo estabelece que esse Conselho poderá proibir aos notários o exercício da advocacia ou da procuradoria judicial *quando o entender conveniente*, e tanto mais que a infracção, se a houvesse, teria sido praticada pelo dr. Amado de Aguilar como notário. — *Ruy Gomes de Carvalho*.

Parecer do vogal Lino Gameiro, aprovado em sessão de 14-1-1943

Salvo o período de gozo de licença, aos notários é vedado o exercício da advocacia que exija deslocação para fora da respectiva comarca.

O delegado da Ordem em Castelo de Vide consulta este Conselho Geral sobre o seguinte :

— «Pode o notário que seja simultaneamente advogado exercer a advocacia em todo o território da República ou somente na comarca em que está o seu cartório?»

Entende o consulente que o notário só pode exercer a advocacia na comarca onde tiver o seu lugar de notário, e entende bem.

E põe ainda a questão de saber se, ainda neste caso, poderá exercer a advocacia em todo o território da República «durante o tempo em que estiver de licença».

O que posto :

Este Conselho Geral já teve ocasião de se pronunciar acerca da primeira destas questões por acórdão de 16 de Julho de 1942 (1), que aprovou o parecer do seu falecido vogal dr. Ruy Gomes de Carvalho, proferido em hipótese análoga.

Por isso, e de conformidade com a doutrina que do citado acórdão resulta, é meu parecer, também de harmonia com a doutrina da consulta, que muito embora o § 1.º do art. 727 do E. J. reconheça aos candidatos e advogados, no exercício efectivo e legal da profissão, a faculdade de exercerem as respectivas funções em todo o território da República, esta faculdade sofre as restrições do art. 4 e seu § ún. do dec. de 24-11-1935 (Código do Notariado), quanto aos advogados a quem a lei permite o exercício cumulativo da advocacia ou procuradoria judicial com o notariado.

O exercício da advocacia pelos advogados notários é limitado pelas con-

(1) Ver p. 321.

dições impostas nas citadas disposições especiais do Código do Notariado; consequentemente,

- a) só poderão exercer a advocacia *na comarca* a que pertencer a sede do seu lugar de notário, se para isso estiverem habilitados;
- b) se o Conselho Superior Judiciário lhes não tiver proibido tal exercício;
- c) tendo os serviços do notariado sempre preferência aos da advocacia;
- d) só podendo estes ser exercidos sem prejuízo das suas funções notariais.

É evidente que esta disposição especial do art. 4 e seu § ún. do Dec. de 1935 não revoga a disposição do art. 727 do § 1.º do E. J. de 1928, mas unicamente a *condiciona* ou *limita*, no caso especial de o exercício da advocacia ser cumulado com o das funções notariais, quando tal cumulação for permitida por lei e não for proibida pelo Conselho Superior Judiciário.

Como ficou expresso no acórdão deste Conselho Geral de 16 de Julho de 1942, o fim a que visa o referido art. 4 é, evidentemente, o de impedir que o *notário saia* da comarca para exercer a advocacia e assim prejudique o exercício das funções privativas do notariado.

Nesta conformidade, todo o exercício da advocacia que importe a saída do notário para fora da sua comarca é-lhe vedado.

Toda a actividade profissional da advocacia que o notário-advogado possa exercer, *sem ter de se deslocar para fora da comarca*, é-lhe permitida, ainda mesmo que ela se vá manifestar em tribunais estranhos à comarca.

Como muito bem nota o acórdão citado, o art. 4 do Código do Notariado diz *na comarca* e não *perante o juiz de direito ou os tribunais da comarca*.

Consequentemente, e em termos hábeis, é lícito ao advogado-notário dar consultas verbais ou escritas, elaborar articulados, petições ou alegações dirigidas a quaisquer tribunais, desde que não tenha de sair da comarca.

O que posto, e em conclusão, é meu parecer que ao advogado-notário é vedado o exercício da advocacia que exija a sua deslocação pessoal para fora da comarca, salvo durante os períodos de licença oficialmente concedida, porque, neste caso, não há qualquer prejuízo das funções notariais.—*Lino Gameiro*.

Parecer do vogal Artur de Oliveira Ramos, aprovado em sessão de 28-1-1943

A disposição excepcional do § ún. e n. 2.º do art. 733 do E. J. não pode ser aplicada aos subdelegados do procurador da República nos julgados municipais e assim não pode aproveitar a dispensa do tirocínio a que se refere aquela disposição ao licenciado em direito e notário na secretaria notarial da comarca de Arganil, o dr. Euclides Moreira Dias. — *Artur de Oliveira Ramos*.

Parecer do vogal Artur de Oliveira Ramos, aprovado em sessão de 28-1-1943

Nos termos da port. 7.447 de 24-10-1932, o preceito do n. 2.º do art. 733 do E. J. foi tornado extensivo aos juizes municipais.